



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35524.000638/2007-09  
**Recurso nº** 143.751  
**Resolução nº** 2402-00.005 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 18 de agosto de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** UNIMED NORTE CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Leônicio Nobre de Medeiros (Suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Vitória / ES, fls. 0226 a 0236, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 049 a 052, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos nas folhas de pagamentos de segurados e em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como na escrituração contábil, elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

A recorrente, cooperativa de trabalho, pagava honorários de viagens a seus cooperados e fazia incidir contribuição previdenciária como se esses segurados fossem cooperados diversos, sem ligação com a recorrente, que prestavam serviço à cooperativa.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 14/02/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0114 a 0156, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0242 a 0290, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. *O recurso é tempestivo;*
2. *O prazo decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN);*
3. *Os pagamentos constituem-se em indenizações para viagens e não em remuneração;*
4. *A legislação é clara em afirmar que valores de diárias que não ultrapassem 50 % da remuneração não integram o Salário Contribuição;*
5. *Para os membros do Conselho da Cooperativa não há fundamento para a exigência;*



6. *Há possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade no Juízo Administrativo;*
7. *A multa possui caráter confiscatório;*
8. *Há impossibilidade de aplicação da Taxa Selic;*
9. *Pelo exposto, em síntese, requer a improcedência do lançamento.*

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho, para análise e decisão,  
fls. 0324.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares há dúvidas que devem ser sanadas para a melhor solução.

A recorrente alega que os pagamentos constituem-se em indenizações para viagens e não em remuneração, assim como afirma que há na legislação previsão de que valores de diárias que não ultrapassem 50 % da remuneração não integram o Salário Contribuição (SC) e, por fim, que para os membros do Conselho da Cooperativa não há fundamento para a exigência.

Não há no RF ponto que esclareça essa questão.

Há, somente, a informação de que essas verbas devem ser integradas ao SC porque a recorrente as considera como tal, só que definindo os segurados como cooperados que lhe prestam serviço.

Assim, para a melhor solução, necessitamos dos seguintes esclarecimentos:

1. *Qual a natureza jurídica desses pagamentos? Remuneração ou Indenização? Por quê?*
2. *Esses pagamentos são feitos pelo trabalho ou pra o trabalho?*
3. *Esses pagamentos possuem natureza jurídica de diárias? Por quê?*
4. *Em caso positivo eles ultrapassam 50 % da remuneração;*
5. *Qual fundamento para a exigência de valores sobre pagamentos a membros do Conselho da Cooperativa?*

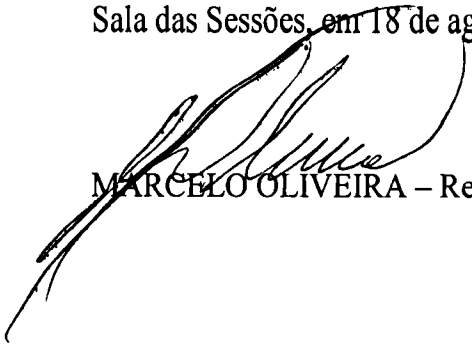
Esses esclarecimentos devem ser elaborados em Parecer Conclusivo pelo Fisco que, após sua conclusão, deve dar ciência dessa decisão e do Parecer à recorrente, assim como reabrir prazo para apresentação de novos argumentos, contado da ciência do Parecer e da decisão, de quinze dias.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009



MARCELO OLIVEIRA – Relator